

# O SIGNIFICADO E AS FUNÇÕES DA CONSTITUIÇÃO NA ERA GLOBALIZADA: POR UMA ÉTICA CONSTITUCIONAL REPUBLICANA

THE MEANING OF CONSTITUTION ON GLOBAL ERA: A CONSTITUTIONAL REPUBLICAN ETHICS

JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA\*

**Resumo:** A importância da Constituição como Norma Fundamental do Estado de Direito é observada em face da globalização. Sua importância, sua concretização e a busca de uma ética na sua aplicação que observe os preceitos fundamentais do Estado Republicano. A contraposição da força normativa interna e da conjuntura internacional propiciam a discussão acerca do real sentido da Constituição, permitindo perquirir sobre sua sobrevivência ou extinção diante dessa irreversível realidade política.

**Palavras-chave:** Constituição, globalização, concretização normativa, ética constitucional, República.

**Abstract:** The meaning of the Constitutional law in the State of Rights is examined in front of the globalization phenomenon. Its meaning to the concretization of the norms, the fundamental principles, the internal power of law versus global reality are subjects of this work.

**Key words:** Constitution, globalization phenomenon, the normative practices, Republican Constitutional Ethics.

## Introdução

O presente trabalho tem a pretensão de oferecer singela contribuição ao estudo do Direito Constitucional em torno do tema eleito, distanciando-se de qualquer propósito exauriente.

Busca-se discutir o papel da Constituição diante da realidade mundial globalizada, dentre cujas características marcantes está tornar as fronteiras muito mais virtuais do que físicas, refletindo, sobretudo, a força do capital como fator de produção, instrumento político que impõe conflitos jurídicos quase intermináveis, mercê da necessidade de flexibilização de normas e direitos constitucionalmente assegurados. Indagar acerca do papel da Constituição, seus postulados informadores do regime político adotado, sua concretização pelos instrumentos normativos necessários que lhe dão formulação ética conjugados com a realidade mundial é o caminho eleito.

---

\* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco. Professor Adjunto IV de Direito Constitucional da Universidade Federal do Maranhão. Membro Efetivo da Academia Maranhense de Letras Jurídicas. Colaborador de diversos jornais do Maranhão.

A proposição temática sugerida pelo gentil convite da RBDC é das mais arrojadas, considerando o momento que vivemos, particularmente no Brasil.

Falar-se sobre o futuro é temerário, porque o fato político não se submete a esquemas rígidos que não possam ser desmentidos pelos homens. Mas é necessário considerar-se que é no plano teórico onde se constroem as idéias, procurando estabelecer uma base discursiva sobre o assunto.

Não lhes trago previsões, pois não sou mago; nem sou apologético do caos e da incerteza, mas minha tarefa de professor exige-me um compromisso com a liberdade de manifestação e a crença de que a educação é a única alternativa de desenvolvimento. Por isso, tenho o compromisso de dizer o que penso sobre o assunto, desvinculado de laços que sirvam de bálsamo a narcisistas e convenientes.

Dizer da sobrevivência da Constituição no futuro, sem compreender-lhe a essência, é tê-la como uma norma a mais no ordenamento, que pode ser objurgada pela deformidade resultante do excesso ou da longevidade do poder, fenômeno muito comum nos feudos ainda existentes e reticentes pelo Brasil afora.

Não se pode compreender o que seja uma Constituição sem apreende-lhe o significado, sem possuir a vivência, aquilo “o que temos realmente em nosso ser psíquico, o que real e verdadeiramente estamos sentindo, tendo, na plenitude da palavra ‘ter’” (MORENTE, 1980, p. 24/25).

Há uma diferença significativa (demonstra o autor) entre o conceito, a idéia (por mais elaborados e minuciosos que possam ser) e a posição do sujeito cognoscente frente ao objeto do conhecimento; é como conhecer Paris, pelos livros, com riqueza de fotografias e cores, e ter estado apenas vinte minutos naquela cidade. Assim é a Constituição.

A apreensão do seu significado, de sua importância, é que dará ao operador do Direito (por dever) e ao homem comum (por intuição) a dimensão de que se trata de base institucional e orgânica do Estado, embora para este último isto não se apresente na maioria das vezes.

E se o operador do Direito não possuir o discernimento necessário para compreender que sua autoridade deriva dessa norma (a Constituição), não terá percebido que seu abuso viola o próprio fundamento de poder, na parcela que possui.

O insigne Professor Miguel Reale, aliás, chega a ser enfático ao enfrentar o que denomina de “Necessidade de uma Consciência Constitucional”, confessando que o que mais o

...impressiona nas divergências sobre o papel do Estado em nossa economia é a absoluta falta de consciência constitucional. Esse é um dos piores males que afligem o País, estendendo-se até aos mais altos postos de governo, sem exclusão do Judiciário, pois magistrados há que continuam a sentenciar segundo o espírito e os parâmetros da tão malfadada Carta do regime tecnocrático-militar, acolhendo decisões burocráticas que consubstanciam inadmissível abuso de poder (REALE. 1999, p. 47).

Por isso, pretendo iniciar o enfrentamento do tema sob o enfoque do que chamo de “instrumento de conquista do Estado de Direito.

É o que passo a fazer, dando-lhe o contorno de brevidade necessária.

### 1. A constituição como instrumento de conquista do Estado de Direito

De certo que entre o absolutismo monárquico e o denominado Estado Constitucional está visivelmente configurado o Estado Legal, porquanto nele funda-se todo o arcabouço legislativo que retirou do homem enquanto indivíduo e transferiu à lei o papel orgânico da sociedade. A despeito disso, nunca é demais lembrar que o Estado Constitucional configura-se como marco da nossa abordagem.

A passagem do absolutismo monárquico para o Estado Constitucional pode ser comparada, guardando-se as devidas proporções, à passagem da barbárie à civilização.

Aos céticos, contudo, o fato histórico representou apenas a passagem do estágio de “opressão por revelação” para a “opressão legislada”, ou seja, da determinação divina à determinação humana.

Fato, entretanto, é que a formação do constitucionalismo é doutrinariamente apontada como o conjunto de idéias iluministas que se consolidaram ao final do Século XVIII e que encerravam a necessidade de fundamentar racionalmente o poder.

Sob essa perspectiva, o Estado Constitucional nasce como sinônimo de Estado de Direito (precedido pelo Estado Legal), manifesto por um documento consolidando regras orgânicas, com a instituição de limites do poder, previsão de direitos, em homenagem ao homem.

Na sua origem há, sobretudo, um ideário contratualista, firmado no convencimento de que a convergência dá-se pelo pacto social, derivado do senso comum de que os homens são naturalmente bons, altruísmo mais tarde infirmado pelos fatos históricos decorrentes.

Elaborou-se, assim, a noção de que todo Estado que possuísse Constituição seria um Estado de Direito, porque dispunha de norma originária decorrente de uma fonte racional.

Não nos é dado ignorar que essa concepção (hoje tida como insuficiente) representou, como representa, notável avanço no estudo do Estado de Direito, sem que se possa censurar esse entendimento inicial, com critérios e elementos informativos que a ciência contemporânea nos veio a fornecer posteriormente.

Mas como seria natural, a discussão envolvendo a fonte do poder logo ganharia reforço, alimentada pelo embate entre Direito e Justiça, respectivamente representados por legalidade e legitimidade, enfrentamento que sobreviveu aos tempos e sempre se fará presente enquanto a categoria PODER estiver em discussão.

Exatamente desse confronto é que, mais tarde, surgiram (ou pelo menos teriam tido avanço) as formações ideológicas mais discutidas na história da humanidade, polarizadas em comunismo e capitalismo.

Liberdade e igualdade, dissociados de fraternidade, então, transpuseram o ideário revolucionário burguês, fundando uma nova concepção de estado, cada qual ao seu paladar político.

Enquanto, sob um prisma, o homem não nascera para ser oprimido pelo Estado, tendo sua liberdade e autodeterminação como fatores de felicidade, sob outro prisma a igualdade seria inerente à própria natureza humana, não podendo ser subjugada ao sistema econômico selvagem que despersonaliza o homem, tornando-o mais um elemento gráfico da expressão aritmética.

Se por um lado a concepção de Estado de Direito rompe com a concentração do poder, através da separação dos Poderes e a subsunção de homens e governo ao instrumento legislativo, por outro, não impediu que sob o manto da legalidade se construíssem sistemas políticos que banalizavam a própria integridade humana, verdadeiros instrumentos de força fantasiados de Estado de Direito.

Impunha-se, assim, uma nova concepção do Estado de Direito, sob uma nova ótica, capaz de transpor o formalismo orgânico.

O Estado de Direito passa a merecer um novo enfoque, recebendo o adjetivo DEMOCRÁTICO, já a partir do seu próprio conceito, mas dando-se ênfase material à proposição.

A própria Constituição Federal em vigor no Brasil assim denomina a República Federativa.

Mas, não seria um contra-senso falar-se de um Estado de Direito (portanto, constitucional) e rotulá-lo de democrático?

Esta indagação, pelo menos no que se refere à Constituição do Brasil, encontra no Professor Miguel Reale preciso ensinamento na obra *O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias*<sup>1</sup>:

Em contraposição aos autores que defendem a sinonímia entre “Estado de Direito” e “Estado Democrático de Direito”, o insigne professor sustenta que:

Pela leitura dos Anais da Constituinte infere-se que não foi julgado bastante dizer-se que somente é legítimo o Estado constituído de conformidade com o Direito e atuante na forma do Direito, porquanto se quis deixar bem claro que o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com o Direito manifestado livre e originariamente pelo próprio povo, excluída, por exemplo, a hipótese de adesão a uma Constituição outorgada por uma autoridade qualquer, civil ou militar, por mais que ela consagre os princípios democráticos.

Poder-se-á acrescentar que o adjetivo “Democrático” pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social, isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade. “Estado Democrático de Direito”, nessa linha de pensamento, equivaleria, em última análise, a “Estado de Direito e de Justiça Social”.

Sem dúvidas, este é o sentido da “Constituição Cidadã”, mercê de sua base principiológica presente no texto permanente, porquanto estabelecida com base em fundamentos, princípios e objetivos que dão a própria essência material da Constituição, e, por conseguinte, do Estado de Direito democraticamente concebido.

A estes elementos juntamos o preâmbulo, que, a despeito das mais autorizadas inteligências deste país, preferimos considerar como norma descritivo-enunciativa-vinculante, pois precedente ao texto permanente, mas com propósito declaratório do Estado que se propõe a concretizar no texto permanente a enunciação principiológica ali contida, que vincula o processo de interpretação e aplicação da Constituição.

Assim, de Estado Constitucional como sinônimo de Estado de Direito passamos à idéia de Estado Democrático de Direito, que é sucedido pela idéia de Estado Social do Direito, e hoje já sendo alvo de indagação uma nova dimensão: a sustentabilidade ambiental.

<sup>1</sup> São Paulo: Saraiva, 1999, p. 2.

É o que faz o renomado professor lusitano José Joaquim Gomes Canotilho, ao destacar as dimensões do Estado de Direito: juridicidade, democracia, socialidade e sustentabilidade ambiental (CANOTILHO.1999, pp. 23/45).

Portanto, acompanhando toda a trajetória evolutiva do Estado de Direito, a Constituição sempre esteve presente como instrumento fundamental de “solenização”, ora merecendo observação como fenômeno político, como resultado da vontade real do poder, ora como resultado da vontade geral do povo, ora como simples norma acima de todas as que compõem o ordenamento jurídico.

Qualquer que seja o enfrentamento que se lhe dê, todavia, um ponto é comum nas concepções acerca da Constituição: é elemento instituidor e supremo, que preferimos denominar de Norma Fundamental para guardar coerência com a concepção particular de que toda manifestação do Direito é uma manifestação normativa; e a Constituição, em que pese ser documento político, ao menos formalmente pode, e deve, ser considerada elemento do Direito, pois adota sua forma objetiva para tornar-se válida no plano jurídico.

## **2. “Fetichismo” constitucional**

Reservo um instante para falar acerca da Constituição da República Federativa do Brasil. Faço-o, entretanto, tendo em consideração a indagação acerca da existência de um “fetichismo” constitucional, expressão cunhada pelo professor Raymundo Juliano Feitosa (1998. pp. 372/378).

Em que consistiria o “fetichismo” constitucional?

Tem-se como tal, a prática de inserir no texto constitucional tudo aquilo que se nos afigure matéria de direito, inclusive das respectivas garantias; inserindo-se na Constituição, sua salvaguarda estará assegurada, porque o processo de reforma constitucional confirma a natureza rígida de nossa Constituição.

É óbvio que esse mecanismo necessita de muita cautela para ser diagnosticado, mormente em se tratando de Brasil, cujo quadro histórico de regime militar durante quase trinta anos dá a dimensão fiel do estado formal de direito de que já falamos.

De certo que muitas poderiam ser as explicações. Prefiro, entretanto, considerar que essa verdadeira “ordinarização” de normas constitucionais decorreu desse período de exceção em

que o Direito pouco representou como instrumento de garantia, senão do próprio regime de exceção.

Isto, também, mas não exclusivamente, explicaria o apanágio de normas constitucionais que só podem desfrutar dessa natureza sob o aspecto formal.

A “tradição jurídica liberal” (como destaca o Professor Raymundo Juliano Feitosa) é de que prevalece o entendimento segundo o qual a lei é instrumento suficiente para modificar a vida social.

Rotineiramente fala-se em reformas constitucionais como o “tiro de misericórdia” para tornar governável um país que nasceu com uma Constituição que inviabiliza qualquer governo. Este argumento capeou durante algum tempo os discursos mais resistentes ao novo quadro político instaurado.

E para que não pereça o argumento, chega-se mesmo à quase insanidade de considerar uma decisão do Excelso Pretório como sendo uma forma de inviabilizar o projeto de desenvolvimento do estado. É lastimável!

Lastimável, sim, porque nenhum meio de comunicação da imprensa houve por bem veicular que a decisão reafirma a supremacia da Constituição, renovando as esperanças no Estado Democrático de Direito, à qual se submetem todos os homens, inclusive (e principalmente) aqueles que solenemente juram cumpri-la.

A Constituição de 1988 nasce sob duas condições: criar as condições jurídicas para a estabilização política das instituições governamentais, através da formulação de uma ordem constitucional capaz de assegurar a governabilidade de um “regime aberto”, e estabelecer os parâmetros normativos e os instrumentos legais para a promoção ordenada e controlada de mudanças sócio-econômicas no âmbito de uma sociedade estigmatizada pelas contradições nas suas estruturas de riqueza e poder (FARIA, *apud* FEITOSA. 1998, p. 376).

A tudo isto (acrescentaríamos) subordinam-se os princípios republicanos em cujo cerne estão a eletividade dos cargos, a temporariedade dos mandatos e a responsabilização dos governantes, posto gerirem a *res publicae*, não a *res nullius*.

Ninguém duvide que as constituições devem ser concisas, pois como norma fundamental bastaria traçar os elementos orgânicos e fundamentais para o Homem e para o Estado, com realce na base política adotada como regime e como sistema. Contudo, Constituição se apresenta, também, de acordo com o grau de civilidade das autoridades constituídas, a

responsabilidade que demonstram no desempenho de sua função, enfim, a maturidade que demonstrem possuir enquanto agentes delegados do poder constituinte originário.

Pois bem, não resta dúvidas que nossa Constituição Federal é um documento analítico, se preferirmos, prolixo, mas decorrente da necessidade de se reunir direitos, atendendo-se o maior número possível de fatias da comunidade para que se dê eficácia à representatividade, por isso mesmo sendo até denominada de messiânica.

Porém, essa característica da Constituição decorre até mesmo de uma realidade social flamejante: frustrado pela derrota do projeto de eleições diretas, o sentimento de esperança é restaurado com a instalação da Assembléia Nacional Constituinte, (ou, como prefiro) do Congresso Ordinário com poderes de Assembléia Constituinte.

Demais, o sentimento de desconfiança nos governantes contribuiu para que a Constituição Federal alcançasse um certo grau de “codificação institucional”, mercê das decepções sofridas sucessivamente.

Portanto, falar-se em “fetichismo” constitucional no Brasil sem estas ponderações será, de alguma forma, contribuir para o discurso acerca de normas apenas formalmente constitucionais, que podem ser retiradas da Constituição sem prejuízo substancial, argumento que acalenta o “fetiche” do liberalismo (o capital) em detrimento do elemento da democracia, o próprio homem.

Este o verdadeiro embate que hoje ocorre no Brasil e diante do qual a Constituição Federal tem sido posta à prova.

Mas, haveremos de indagar: e o significado da Constituição? E sua importância e função no Estado globalizado? Continuarão existindo as constituições, diante da nova ordem internacional?

É o ponto que passo a examinar.

### **3. Globalização e Constituição**

Tive oportunidade de afirmar em artigo que a discussão acerca da globalização se processa:

...como se esse fenômeno fosse resultado da queda do “Muro de Berlim” ou da derrubada da “Cortina de Ferro”. Em verdade, o que se processa atualmente é apenas a formalização de um quadro mundialmente composto



muito tempo atrás, seja pela criação de organismos internacionais voltados ao financiamento de países pobres e endividados, seja pela submissão desses países à política daqueles organismos<sup>2</sup>.

Com maior acuidade e saber, o Juiz e Professor Cândido José Martins de Oliveira enfatiza que

o processo de globalização, que não é novo, graças à tecnologia, para se dar razão a Adam Smith, com a *divisão do trabalho*, e a Karl Marx, com as *forças produtivas*, chega a um estágio de tal magnitude, a exigir uma ruptura epistemológica a ponto de termos que reconsiderar os conceitos e a aplicação de *espaços e leis nacionais*, posto que os fenômenos ultrapassam a dimensão nacional.<sup>3</sup>

Já se havia identificado há algum tempo a influência internacional nas ordens jurídicas internas dos estados através de fenômenos como a internacionalização do Direito Constitucional — “recepção de preceitos de Direito Internacional por algumas Constituições modernas, que incorporam e chegam até a integrar o Direito externo na órbita interna”.

Por seu turno, e de época mais recente, a constitucionalização do Direito Internacional, consubstanciada na “idéia de implantação de uma comunidade universal de Estados, devidamente institucionalizada” (BONAVIDES. 1994, pp. 32/33)<sup>4</sup> ganha corpo, impondo nova dimensão a conceitos como o de soberania, inerente à própria idéia de Constituição, hoje observado sob os aspectos interno e externo, neste último assumindo uma perspectiva relativa, como “qualidade do poder, que a organização estatal poderá ostentar ou deixar de ostentar” (BONAVIDES. 1994, p. 122)<sup>5</sup>.

Basta lembrar, a propósito, a Emenda Constitucional 45/2004, que trouxe para a Norma Fundamental dois dos mais polêmicos parágrafos ao seu artigo 5º: o que trata dos tratados internacionais relativos a direitos humanos (e qual o direito que não é?, § 3º) e o que trata da submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (§ 4º, de temerosa extensão).

<sup>2</sup> Globalização, Justiça e Paz Social. *Jornal A voz da OAB* – MA, ano VIII, nº 36, edição especial, 1998.

<sup>3</sup> Aula da Saudade proferida no Curso de Direito, da Universidade Federal do Maranhão, em 15/10/99.

<sup>4</sup> BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 5ª edição revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 32/33.

<sup>5</sup> BONAVIDES, Paulo, *Ciência Política*, 10ª edição revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 122.

É partindo dessa idéia de constitucionalização do Direito Internacional através da adoção de uma ordem supra-estatal institucionalizada que se submete a Constituição às indagações antes formuladas.

Desaparecerá a Constituição em função do aparecimento dessa nova ordem?

Sob a ótica interna dos estados, as constituições não desaparecerão, mas sofrerão significativa transformação, tornando-se muito mais instrumentos institucionais, de modelo conciso, guardando, assim, autenticidade com a sua concepção histórica conhecida no Continente Americano.

Nesse sentido, a Constituição mantém o seu significado emblemático de “conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado” (SILVA. 1998, pp. 39/40), estreitando, significativamente, o rol de direitos sociais, *v.g.*, que se encontram em direta colisão com o capital, no que atinge substancialmente o homem e, por conseguinte, a democracia.

Por certo que não faltará à discussão o papel das cláusulas pétreas, tão decantadas como núcleo irreformável, na visão de José Afonso da Silva, ou cláusulas irrevogáveis, para lembrar Jorge Miranda.

Esse conjunto de preceitos fundamentais não sofrerá substancial mudança no meu entender, exclusivamente no que se refere às regras fundamentais universais, resumidas naquelas atinentes à liberdade (em seus vários graus e espécies) e a dignidade da pessoa humana.

No caso da Constituição Brasileira, todavia, penso que aos direitos sociais, protegidos por previsão decorrente alcançada, também, pela hermenêutica, o mesmo limite não será respeitado, porquanto se põe em confronto com a determinação do capital, essencial para os investimentos internos.

É indispensável, portanto, que as forças democráticas da representação política oponham-se ao discurso restritivo de direitos, pois a linguagem de desenvolvimento pode, também, transpor os limites da própria ordem jurídica instituída, convencendo o governante de que possui competência e poder que não lhe foi outorgado pelo Poder Constituinte Originário.

A própria exigência externa de celeridade das decisões, não acompanhadas pelo processo legislativo regular, mormente frente aos transtornos peculiares ao Poder Legislativo no Brasil, porá em xeque “o futuro da própria democracia representativa, enquanto estrutura institucional para formação da vontade coletiva e definição dos ‘interesses gerais’” (FARIA. 1999, p. 309), fator que até o presente momento não vimos posto em discussão pelo Parlamento Brasileiro.

Se observarmos o fenômeno sob o prisma externo, e tomando emprestado o conceito de Constituição em sentido material, diríamos que a própria estrutura orgânica supra-estatal que surge já será, por si mesma, uma Constituição, embora reunindo estados soberanos, mas vinculados pela lei da própria sobrevivência, sob pena de submeter-se à subsistência, determinada pela degradação que é capaz de submeter o capital sem fronteiras.

#### 4. Ética constitucional?

A epígrafe tem proposição interrogativa deliberadamente. É que existe um exacerbado discurso em torno de alguns princípios constitucionais, particularmente no que concerne à sua concretização.

De quando em vez vê-se pelos meios de comunicação ou em discussões parlamentares o entendimento de que a ausência de norma específica inviabiliza a possibilidade de concretização de direitos. É nesse espaço que nascem as apologias às restrições de direitos, uma vez inexistindo lei específica para o seu exercício. Cria-se, assim, uma espécie de fetichismo legal (o legalismo), que representa o mais enfático e retrógrado discurso em torno do papel da norma jurídica.

O entendimento é: falta a lei, não pode haver direito, “preceito”, entretanto, que não possui a mesma extensão quando se está diante da punição, por exemplo, em que logo são buscados critérios formais para a impunidade: não há lei, não há como punir-se, inobstante a patente e clara evidência dos fatos.

Essa verdadeira “escravidão legislativa” conduz à ilação lastimável acerca dos fundamentos da própria Constituição, uma vez que neles vários entendimentos são decorrentes e podem (devem mesmo) ser inferidos.

Tome-se como exemplo o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ora, o sistema é republicano, sistema político que contém em sua essência a eletividade dos cargos, a temporariedade dos mandatos e a responsabilidade dos governantes pelos seus atos.

Sendo assim, todos os atos administrativos, normativos, legislativos são essencialmente vinculados a estes postulados e neles devem se inspirar para serem produzidos, interpretados e aplicados, o que envolve os três Poderes da República.

É que a república estrutura-se na noção de representatividade, o que importa em gerenciamento do patrimônio de todos, o que exige do administrador cautela, prudência, zelo e responsabilidade.

A isto denominamos de ética republicana, uma vez sendo postulados de um regime que se expressa na proposição de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

De certo que ética não se especifica pela particularidade do conhecimento, porquanto a ética é uma só. Contudo, sua aplicação no âmbito da Constituição força a uma atenção ainda mais ajustada aos postulados contidos no “pulmão da Constituição”, o filtro em cuja seara todas as normas precisam se inspirar para que possam efetivar a Constituição com fundamentos sólido e democráticos.

### **Conclusão**

Desejo concluir estas considerações penitenciando-me pela extensão, mas certo de que me esforcei para contribuir com esta Revista, cuja preocupação revela a responsabilidade de seus dirigentes.

Por certo, diante de todas estas reflexões, fico na crença de que a Constituição, como instrumento de organização política do Estado, sobreviverá aos tempos, pois os princípios que “permitem” aos países ricos, por seus mercados, determinarem a sorte dos povos do terceiro mundo, e esse é o convencimento desses países, encontram-se nas suas Normas Fundamentais, sejam elas consideradas sob o aspecto formal, seja, afinal, sob o aspecto material.

De qualquer modo, os problemas que antes pareciam internacionais passam, a cada dia, a tornarem-se mais presentes, internamente, nos estados, por isso mesmo impondo também ao Poder Judiciário um repensar o Direito, porque as aflições cotidianas não param, e nelas, como resultado da globalização econômica, fatalmente existirão “o sucateamento de profissões, a ampliação do desemprego estrutural, o crescente fosso salarial entre os mais qualificados e os menos qualificados, a heterogeneização das relações trabalhistas, o aumento do número de excluídos da economia formal e a disseminação de uma insegurança generalizada na sociedade” (FARIA. 1999, p. 311).

Não se pode, contudo, pretender um discurso constitucional desvinculado dos preceitos contidos no arcabouço principiológico da Constituição, no qual residem fundamentos (ou preceitos) cuja dimensão são um leme à concretização e eficácia da Constituição.

No caso do Brasil, sobretudo, o compromisso republicano está a exigir que a concretização da Constituição tenha em mente que o Estado Democrático de Direito não prescinde do dever de observar os preceitos fundamentais do Regime Republicano, cuja órbita encerra a responsabilidade como fim e a ética como modelo.

Desejo concluir, portanto, reafirmando minha crença de que a Constituição continuará a possuir fundamental importância na era globalizada, mesmo que adaptada a uma nova conjuntura, e com roupagem mais modesta.

Mas para que isto ocorra é necessário que as autoridades constituídas nos três Poderes da República tenham a responsabilidade de perceber que repensar o Estado é tarefa que exige, sobretudo, respeito à dignidade humana.

Integrar a ordem econômica globalizada é direção em que o Brasil caminhará fatalmente, mas seu povo, ao carregá-lo, não precisa ter a marca da chibata e a dor da ingratidão.

## REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estado de Direito*. Coleção Fundação Mário Soares, Lisboa: Gradiva, 1999, pp. 23/45.

FARIA, José Eduardo. *Globalização, autonomia decisória e política*. In: *1988 – 1998 uma década de Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FEITOSA, Raymundo Giuliano. “Fetichismo” Constitucional: El Intento de Constitucionalizarlo Todo. In: *Direito Constitucional*, Coleção Bureau Jurídico – Volume II. Brasília (DF): 1ª edição, 1998.

MORENTE, Manoel. *Fundamentos de Filosofia – Lições Preliminares*. 8ª edição. São Paulo: Mestre Jou, 1980.

OLIVEIRA, Candido Jose Martins. Aula da Saudade proferida no Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, em 15/10/99.

REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTANA, Jose Cláudio Pavão. Globalização, Justiça e Paz Social. In: *Jornal A voz da OAB – MA*, ano VIII, nº 36, edição especial, 1998